



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00246/2019

Data de autuação
09/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PERMITE O TRÂNSITO DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E NA REDE DE TRANSPORTE COLETIVO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/04/2019 09:33:34	Data da assinatura:	09/04/2019 09:48:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
09/04/2019

“PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos, de animais de pequeno porte e de cães-guia acompanhados de seus tutores.

§ 1º Considera-se de pequeno porte aquele animal que possua até 10 (dez) quilos de peso.

§ 2º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, lojas e congêneres.

§ 3º Os tutores deverão estar na posse dos equipamentos necessários para o trânsito seguro do animal.

Art. 2º O impedimento infundado ao direito estipulado no *caput* do artigo anterior é passível das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será processada em nome da respectiva Pessoa Jurídica que, através de seus empregados, servidores ou funcionários, se negou a autorizar o livre trânsito dos tutores com seus animais nos termos do art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo do Estado e dos municípios, através dos órgãos de proteção competentes, fiscalizar, autuar e aplicar as sanções estipuladas no artigo antecedente, visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Só ficará resguardado pelo direito estatuído no art. 1º os tutores que comprovarem no momento do trânsito, através de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de abril de 2019.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

A sociedade hodierna vivencia tempos de intolerância cívica aos maus tratos de animais. Nosso ordenamento jurídico protege o bem estar do animal e sanciona com penas duras os atos de violência em face dos tais.

Não se admite mais o menosprezo e as agressões aos animais, e nem se tolera mais a discriminação e as limitações de trânsito quando os animais encontram-se como seus tutores.

O animal é um ser vivo que merece respeito e carinho, sendo verdadeiros companheiros dos humanos. Não apenas no sentido de estar presente, mas, principalmente, quando o animal acaba sendo um amigo que auxilia seu tutor e dignifica a vida deste, como exemplo dos cães-guia.

O ser humano necessita desse convívio saudável e harmônico com o meio ambiente, e a própria Constituição Federal de 1988 estatuiu essa necessidade de ambientação e interligação entre o homem, o animal e a flora natural.

O *caput* do art. 225 da Magna Carta de 1988 preceitua: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O convívio com animais produz essa almejada sadia qualidade de vida. Para tanto é preciso expandir essa relação e fomentar o convívio em espaços públicos e privados, principalmente, quando se vislumbram a assistência animal aos portadores de deficiência visual.

Permitir esse fluxo livre é preservar também a saúde do animal e uma forma de conscientização contra todo e qualquer tipo de violência, assegurando o que vaticina o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/1988.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/04/2019 12:05:28	Data da assinatura:	10/04/2019 12:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

AUTOR: EVANDRO LEITAO_

PROJETO DE LEI
10/04/2019

LIDO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/04/2019 15:09:12	Data da assinatura:	12/04/2019 15:09:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 246/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 09:56:02	Data da assinatura:	15/04/2019 09:56:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 246/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/02/2020 16:20:53	Data da assinatura:	12/02/2020 16:20:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/02/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 246-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/02/2020 11:38:06	Data da assinatura:	13/02/2020 11:40:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/02/2020

PROJETO DE LEI Nº 00246/2019

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00246/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, que em sua Ementa assim preceitua: “**PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.**”

- I -

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Romeu Aldigueri, que em sua proposição assim transcreve:

Art. 1º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos, de animais de pequeno porte e de cães-guia acompanhados de seus tutores.

§ 1º Considera-se de pequeno porte aquele animal que possua até 10 (dez) quilos de peso.

§ 2º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, lojas e congêneres.

§ 3º Os tutores deverão estar na posse dos equipamentos necessários para o trânsito seguro do animal.

Art. 2º O impedimento infundado ao direito estipulado no caput do artigo anterior é passível das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será processada em nome da respectiva Pessoa Jurídica que, através de seus empregados, servidores ou funcionários, se negou a autorizar o livre trânsito dos tutores com seus animais nos termos do art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo do Estado e dos municípios, através dos órgãos de proteção competentes, fiscalizar, autuar e aplicar as sanções estipuladas no artigo antecedente, visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Só ficará resguardado pelo direito estatuído no art. 1º os tutores que comprovarem no momento do trânsito, através de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

- II -

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sede de justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

A sociedade hodierna vivencia tempos de intolerância cívica aos maus tratos de animais. Nosso ordenamento jurídico protege o bem estar do animal e sanciona com penas duras os atos de violência em face dos tais.

Não se admite mais o menosprezo e as agressões aos animais, e nem se tolera mais a discriminação e as limitações de trânsito quando os animais encontram-se como seus tutores.

O animal é um ser vivo que merece respeito e carinho, sendo verdadeiros companheiros dos humanos. Não apenas no sentido de estar presente, mas, principalmente, quando o animal acaba sendo um amigo que auxilia seu tutor e dignifica a vida deste, como exemplo dos cães-guia.

O ser humano necessita desse convívio saudável e harmônico com o meio ambiente, e a própria Constituição Federal de 1988 estatuiu essa necessidade de ambientação e interligação entre o homem, o animal e a flora natural.

O caput do art. 225 da Magna Carta de 1988 preceitua: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O convívio com animais produz essa almejada sadia qualidade de vida. Para tanto é preciso expandir essa relação e fomentar o convívio em espaços públicos e privados, principalmente, quando se vislumbram a assistência animal aos portadores de deficiência visual.

Permitir esse fluxo livre é preservar também a saúde do animal e uma forma de conscientização contra todo e qualquer tipo de violência, assegurando o que vaticina o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/1988.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

- III -

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Inicialmente, importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, *“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”*.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: *“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”*

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “(...) *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Exposta toda fundamentação acima, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao livre trânsito de animais de pequeno porte e cães-guias em locais privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade tendo em vista as garantias tuteladas pelo nosso ordenamento jurídico, que (i) assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo que contemplem a dignidade animal em vista do valor intrínseco desses seres vivos dotados de sensibilidade, assim como (ii) aquelas referentes ao processo de integração social das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV e art. 25, §1º, ambos da CF/88).

Notadamente acerca do direito à dignidade dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade, é de conhecimento público que no Brasil, ultimamente, inúmeras propostas legislativas despontam objetivando requalificar o status jurídico dos animais na medida em que visam tirá-los do atual estado de coisas móveis, nos termos colacionados pelo Código Civil brasileiro, que prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas; não enfrentando, portanto, uma categoria de

direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de outros países.

Ocorre que nossa Constituição Federal/88, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece a tutela do animal-indivíduo dotados de sensibilidade, na medida em que impõe à sociedade e ao Estado o dever de respeitar **a vida, a liberdade corporal e a integridade física** desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) *Omissis.*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...) *Omissis.* (Grifado)

Igualmente, nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal “**tem direito ao respeito**” e “**o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie**”, igualmente à proteção prevista na CF/88 acima destacada.

Observa-se que nossa legislação e as inúmeras proposições que tramitam nas casas legislativas do País refletem as ambiguidades e incoerências da relação do ser humano com o animal; e, atualmente, a alternativa que melhor representa a efetiva proteção dos seres sencientes, capaz de enfrentar toda a discussão acerca dos direitos animais, talvez seja a sua tutela pela dignidade da vida, já citada.

Ademais, acerca do direito da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência, também objetivo pelo presente projeto, há de considerar as legislações já editadas pela União, notadamente a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegurou a? pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo; posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que estabeleceu os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Nesse prisma, considerando a importância do tema, observa-se que nosso ordenamento pátrio atribuiu competências à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas que objetivem uma maior **proteção e preservação dos interesses dos animais e de seus tutores/criadores, assim como das pessoas portadoras de deficiências**, visto que a própria CF/88 reconhece que os primeiros (animais), são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, **a liberdade corporal e a integridade física desses seres**, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; bem como, igualmente, assegura a **proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, conforme robustamente citado acima.

No presente caso, tem-se que a competência em razão da matéria (material) é comum quanto à proteção dos animais e seus tutores, e das pessoas portadoras de deficiência, enfim; União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competência material comum e concorrente para legislar sobre o assunto ora analisado, conforme disposições inseridas nos artigos 23, art. 24 e art. 25, todos da Constituição Federal, podendo referida competência legislativa, que se refere ao poder para efetivamente elaborar leis, ser exclusiva, privativa, concorrente e/ou suplementar.

A propósito da competência legislativa, corroborando com o entendimento acima empossado, colaciona-se julgados de questões similares no Supremo Tribunal Federal - STF, que tão bem assim decidiu:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifo inexistente no original)

O Município **é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)** (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) (Grifo inexistente no original)

Logo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa em observância à jurisdição legislativa,

inexistindo, à segunda vista, qualquer ofensa aos princípios da tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação.

Entretanto, nossa Carta Magna Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, **como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse piso, considerando a competência desta Procuradoria especializada, na faculdade regular de exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, manifestando-se, em parecer, nos processos administrativos e demais documentos que lhe são remetidos para análise, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas; deve sempre atentar-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

Em sendo assim, **embora louvável a intenção do insigne Deputado**, em que pese nobreza relativa à proteção e defesa da fauna, na medida em que objetiva reconhecer que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, conforme disposto no art. 225, inciso VII, da CF/88, bem como o dever do Estado em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dispostos no art. 23, inciso II e demais da CF/88; **referida proposição padece de inconstitucionalidades que impedirá fatidicamente a aprovação da matéria**, visto que o legisferador em **algumas de suas** proposições malfere direitos da livre iniciativa e concorrência ao tratar de indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto insere obrigações aos estabelecimentos privados e redes de transportes coletivo privado (art. 1º do PL), assim como impõe empenho ao Poder Executivo Estadual e Municipal, através de seus órgãos de proteção competentes, ao determinar a fiscalização, atuação e aplicação das sanções estipuladas no Projeto (art. 3º do PL), o que, termina por interferir em competência exclusiva do Governador nas disposições da administração direta do Governo do Estado e acaba por invadir o campo reservado ao Executivo Municipal, extrapolando, assim, os limites das competências comuns e concorrente suplementar disposta na Carta Magna Federal/88.

Conseqüentemente, consigna-se oportunamente acerca da necessária **supressão dos artigos abaixo indicados**, com fundamento nos assentamentos constitucionais já declinados.

IV.i. Das Iniciais Considerações à Lei nº 11.126/05.

Antes de adentrar ao mérito das supressões, impera consignar que dentro da capacidade de autoadministração decorrente das normas que distribuíram as competências dos entes federados, a União editou a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegurou a? pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições ali impostas por esta Lei.

Posteriormente, objetivando regulamentar os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação, o então Presidente da República, assinou o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a legislação supracitada.

Pela leitura das normas infraconstitucionais acima, vê-se a grande relevância do cão-guia e a importância da edição dos dispositivos em nosso ordenamento jurídico, que conferiu o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, ou seja, em consonância com a cidadania plena apregoada pela Constituição Federal, que a pessoa usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos, compreendendo todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro, e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Contudo, em que pese a semelhança deste projeto acerca da permissão do direito do tutor de ingressar e de permanecer com o animal cão-guia em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, pretende o Nobre Parlamentar permitir, também, a circulação e o trânsito livre de animais de pequeno porte (cães, gatos, pássaros, etc.), nos estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação (shopping, lojas e congêneres), o que, analisando sob o prisma legal e constitucional, consubstanciará em indevida ingerência do Estado na atividade econômica e na liberdade dos cidadãos, nos termos observados pela Constituição Federal, nos artigos 1º, IV, e 170, caput e IV.

IV.ii. Das Supressões Necessárias.

Nessa senda, em **PRIMEIRO** arremate às necessárias supressões, indica-se que a redação do artigo 1º, caput, por tratar expressamente da obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais privados acessíveis ao público e de grande circulação, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, acerca da circulação e do livre trânsito de **animais de pequeno porte (cães, gatos, pássaros, hamster, coelhos, chinchilas, tartarugas, etc.)** e do cães-guia, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de versar sobre assuntos de direitos da livre iniciativa e concorrência em clara e indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada.

Como se sabe, a liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato, que - erigida a garantia de direito individual - corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

Assim, tem-se que o artigo 1º da Constituição Federal/88 eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) *Omissis*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (...)” (Grifo inexistente no original)

Nessa perspectiva, observada a análise apresentada pelo Nobre parlamentar, verifica-se flagrante ingerência em âmbito da iniciativa privada ao impor obrigatoriedade na circulação e livre trânsito de **animais de pequeno porte** nos espaços físicos dos shoppings center, lojas e congêneres, e nos veículos automotores que fazem transporte privado acessível ao público, como uber, táxi, dentre outros, na forma indicada no artigo 1º, caput, e §§, da propositura em análise. Logo, estar-se-á inobservado o princípio da iniciativa no comércio, como preceituado por nossa Carta Magna, também, em seu art. 170, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) *Omissis*.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Grifo inexistente no original)

Em que pese a importância protecionista dos direitos dos animais e de seus proprietários na forma proposta, deve-se em contrapartida observar o dever desse corpo técnico jurídico acerca das normas constitucionais aplicáveis, notadamente o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como a previsibilidade prevista na Carta Magna acerca da liberdade de iniciar e gerir uma atividade econômica (art. 170, CF/88), observando os preceitos legais em vigência.

Nossa Carta Constitucional defende (art. 1º, IV, CF/88) como um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, visto que ambos inserem-se no mesmo inciso não por coincidência e, sim, por indissociação, vez que o trabalho é uma atividade humana legitimada pela iniciativa privada – garantidora do direito à liberdade econômica – e, conjuntamente, os dois elementos são propostos para assegurar a dignidade da pessoa humana, exposta tanto no art. 1º, III, CF/88, quanto no caput do art. 170 do texto constitucional, já citados anteriormente.

Referido artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, **toda a empresa, para desenvolver atividade econômica**, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, **regem-se pelos princípios ora evidenciados**.

Ora, o Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF/88, art. 173).

Igualmente, nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Carta Magna não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

A Carta Magna, com tal previsão, ainda que não impeça a intervenção estatal no campo de atuação privado, **veda as interferências desarrazoadas**, pois, caso contrário, ao impor determinadas obrigações à iniciativa privada, como no presente caso, poderá dificultar ou mesmo inviabilizar o setor econômico.

Nessa senda, impera frisar que em se permitindo o livre trânsito de **animais de pequeno porte (cães, gatos, pássaros, hamster, coelhos, chinchilas, tartarugas, etc.)** nos estabelecimentos comerciais privados acessíveis ao público e de grande circulação, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, poderá, ao nosso ver, constituir empecilho à normal circulação dos demais usuários que não possuem animais nesses ambientes, e não só pelo efeito intimidatório que determinados animais possam suscitar naquele que com ele não esteja familiarizado.

Há de convir que na forma disposta na proposição, abre-se margem para a circulação e trânsito livre de inúmeros animais, mesmo que de estimação, o que, em sendo um ser irracional, nada garante que não possa insurgir-se contra pessoas que lhe sejam estranhas, em especial as crianças.

Em que pese a Constituição Federal pugnar pela proteção e garantia dos direitos desses seres, o legislador há de se preocupar igualmente com o respeito às regras de convivência social e com as normas de saúde e de segurança pública, assim como pela intervenção estatal no campo de atuação privado que **veda as interferências desarrazoadas**.

Assim, qualquer projeto de lei que limite essa liberdade de gerir a atividade econômica, impondo-lhes obrigações e invasões na livre iniciativa, **por mais bem intencionada que seja**, constitui interferência abusiva do poder público na esfera privada e estará fadada à inconstitucionalidade. E, entende-se que, ao impor referidas obrigаторiedades dispostas no art. 1º do Projeto de Lei, estar-se-á inobservando a garantia constitucional do empreendedor na liberdade de iniciar e gerir sua atividade econômica.

Em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora

óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões ora indicadas, no sentido de excluir a permissibilidade dos animais de pequeno porte (texto do art. 1º do PL) do rol dos seres que poderão circular e ter livre trânsito nos estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e na rede de transporte público e privado.

Em **SEGUNDO** arremate, a redação do artigo 2º, inciso II, trata expressamente da sanção de multa a ser imposta ao infrator que impedir infundadamente o direito estipulado no artigo 1º da propositura, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional por acabar invariavelmente em previsão já disposta na Lei nº 11.126/05, regulamentada no Decreto nº 5.904/06, que sujeitou em seu art. 6º o infrator nas sanções de multas em caso de descumprimento, sejam elas penais, cíveis e administrativas.

À título informativo, cite-se que referida supressão terá seu efeito prático vinculado diretamente àquela acima destacada, tendo em vista que em sendo realizada a exclusão da permissão da circulação e livre trânsito **dos animais de pequeno porte**, deixando somente a autorização aos cães-guias, o teor do projeto ora analisado torna-se similar à norma infraconstitucional do Decreto nº 5.904/06, ou seja, haverá duplicidade de sanção imposta aos infratores em caso de descumprimento do disposto no objeto ora analisado.

Portanto, a penalidade de multa disposta no art. 2º, inciso II desta proposição, não poderá prevalecer àquela do Decreto nº 5.904/06, visto que conflita com disposições já editadas fora dos padrões determinados por norma federal, no que poderá o Estado ultrapassar o âmbito de sua competência para suplementar a legislação nacional sobre a matéria específica (art. 24, da CF), atuando de forma inconstitucional.

Nesse sentido, quando a lei estadual dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, alterando-a ou divergindo da norma federal, a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal considera direta a violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República, ainda que tal análise pressuponha prévio confronto de leis de caráter infraconstitucional:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del. Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.[6]

Por óbvio que, diante do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, as regras contidas em legislação estadual devem se adequar ao disposto na legislação federal, que estabelecem regras gerais, sendo inaplicáveis quando com elas for incompatível, nos termos do que estabelece o art. 24, § 4º, da Constituição Federal e do princípio da legalidade.

Vicente Ráo, ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma:

"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras."[7]

Novamente, em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não seja realizada a supressão ora indicada, no sentido de excluir sanção de multa disposta no inciso II do art. 2º do projeto sob análise.

Em **ÚLTIMO** arremate, a redação do artigo 3º, trata expressamente da imposição aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, através de seus órgãos, para fiscalizar, autuar e aplicar as sanções estipuladas nos artigos antecedentes, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de versar expressamente de atribuições a serem desempenhadas por órgãos das Administrações Estaduais e Municipais, notadamente órgãos e secretarias pertencentes à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo (art. 60, §2º, alínea 'c' e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará), motivo pelo qual recomenda-se a supressão.

Na forma disposta no artigo destacado, observa-se que a proposição padecerá de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria, visto que incube aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais a competência em **gestão, organização e execução da fiscalização e autuação das sanções ali estipuladas**, que em razão dessas atribuições, compete ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a **criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual e/ou Municipal**, ou seja, o legisferador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo ao condicionar o a responsabilidade pelas fiscalizações, atuações e aplicações de penalidades (art. 3º do PL), violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Notadamente acerca da Administração Estadual, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são atribuições privativas do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre:

(...) *Omissis*.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...) (Grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (...)” (Grifado)

A propósito do vício de iniciativa, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal grave, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País - Supremo tribunal Federal/STF, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de

lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97) (Grifado)

No mesmo sentido, é o que se infere dos julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao presente exame, *in verbis*:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da república, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF. (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (Grifado)

Sem sendo assim, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não seja realizada a supressão ora indicada, no sentido de suprimir o art. 3º do projeto sob análise.

Oportuno citar, **finalmente**, uma vez realizadas as supressões indicadas, aos demais artigos dispostos não se verificam quaisquer invasões de competência não violam à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo; existindo, tão somente, uma recíproca compatibilidade com a legislação vigente e com o conjunto de lei federais, especificamente a Lei nº 11.126/05, regulamentada pelo Decreto nº 5.904/06; ou seja, a legislação estadual apresentada apenas ratificar e ajusta as obrigações previstas nas legislações editadas pela União, em âmbito estadual, quanto da proteção e defesa dos interesses dos animais, bem como ao direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, em consonância com a cidadania plena apregoada pela Constituição Federal.

Lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, desde que realizadas as supressões destacadas.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, desde que realizada a supressão **(i)** de parte do texto do art. 1º (de animais de pequeno porte), **(ii)** do inciso II, do art. 2º, e **(iii)** do art. 3º em sua totalidade, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum e concorrente (CF/88, art. 23, inciso VII e art. 24, inciso VI, e artigo 225, §1º, VII) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[6] STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 10 /12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.

[7] in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263).

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 246/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/02/2020 16:43:15	Data da assinatura:	13/02/2020 16:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 246/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/02/2020 10:35:52	Data da assinatura:	14/02/2020 10:36:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 246/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/02/2020 16:36:31	Data da assinatura:	19/02/2020 16:36:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 11:29:04	Data da assinatura:	09/03/2020 11:29:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

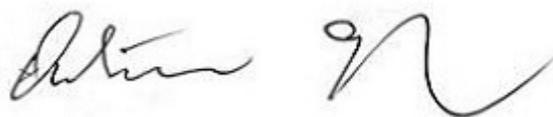
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

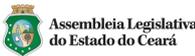
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/03/2021 16:53:22	Data da assinatura:	15/03/2021 16:53:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00246/2019		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	04/05/2021 20:26:41	Data da assinatura:	04/05/2021 20:27:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
04/05/2021

eto de Lei Nº 00246/2019 de autoria do deputado Romeu Aldigueri

éria: Permite o livre trânsito de animais de pequeno porte e cães-guia em locais privados acessíveis ao íco em geral e de grande circulação, e em toda a rede de transporte coletivo público e privado, no Estado eará.

râmite nesta Casa Legislativa sob o nº 00246/2019, a proposição em epígrafe, versa sobre assunto de grade 'o, tornando-se, portanto, como merecedora de acolhimento.

alte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim o, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 246/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MODIFICA O CAPUT DO ART. 1º; SUPRIME O §1º DO ART. 1º, O INCISO II DO ART. 2º E O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 246/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º e suprimido o §1º do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º, do Projeto de Lei nº 246/2019, ficando o caput modificado com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos de cães-guia acompanhados de seus tutores.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o artigo 1º do presente projeto, bem como suprimir o §1º do art. 1º, o inciso II do art. 2º, e o art. 3º para que a proposição se torne plenamente legal. No tocante ao caput do art. 1º e seu §1º, entendemos que a permissão de trânsito de animais de pequeno porte dentro de grande parte dos estabelecimentos, poderia invadir competência plena de outro ente, como dos municípios, entendendo ainda que essa obrigatoriedade poderia limitar a circulação de determinadas pessoas em determinados estabelecimentos, o que geraria um conflito.

No caso das supressões, estas têm como objetivo eliminar dispositivos que conflitam com a norma constitucional estadual, uma vez que desrespeitam a separação de poderes, ao estabelecer obrigações, atribuições, competências, como multas, ao Poder Executivo. Tais matérias só poderiam ser dispostas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º, alínea “c”, de nossa Carta Magna Estadual.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0015/2021

Fortaleza, 12 de maio de 2021.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto, Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar a retirada da emenda modificativa / supressiva nº 01ao Projeto de Lei nº 246/2019.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2021 11:02:18	Data da assinatura:	13/05/2021 11:02:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/05/2021 17:50:53	Data da assinatura:	13/05/2021 17:51:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2021 15:43:55	Data da assinatura:	18/05/2021 15:44:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 246/2019

PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 246/2019**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, o qual permite o livre trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em locais privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, e em toda a rede de transporte coletivo público e privado no estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“A sociedade hodierna vivencia tempos de intolerância cívica aos maus tratos de animais. Nosso ordenamento jurídico protege o bem estar do animal e sanciona com penas duras os atos de violência em face dos tais. Não se admite mais o menosprezo e as agressões aos animais, e nem se tolera mais a discriminação e as limitações de trânsito quando os animais encontram-se como seus tutores.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/28, que apresentou parecer favorável com modificação e supressão à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de maio de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei permite o livre trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em locais privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, e em toda a rede de transporte coletivo público e privado no estado do Ceará.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando a integração de animais de estimação e daqueles necessários a deficientes em qualquer lugar privado e rede de transporte coletivo e privado do Estado do Ceará, não apresentando óbices em relação a administração pública e à sociedade.

Entretanto, vislumbramos alguns vícios e problemas dentro da construção do Projeto de Lei em comento. Portanto, sugerimos modificar o artigo 1º do presente projeto, bem como suprimir o §1º do art. 1º, o inciso II do art. 2º, e o art. 3º para que a proposição se torne plenamente legal. No tocante ao caput do art. 1º e seu §1º, entendemos que a permissão de trânsito de animais de pequeno porte dentro de grande parte dos estabelecimentos, poderia invadir competência plena de outro ente, como dos municípios, entendendo ainda que essa obrigatoriedade poderia limitar a circulação de determinadas pessoas em determinados estabelecimentos, o que geraria um conflito.

No caso das supressões, estas têm como objetivo eliminar dispositivos que conflitam com a norma constitucional estadual, uma vez que desrespeitam a separação de poderes, ao estabelecer obrigações, atribuições, competências, como multas, ao Poder Executivo. Tais matérias só poderiam ser dispostas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º, alínea “c”, de nossa Carta Magna Estadual.

Com a modificação, do caput do art. 1º ficando com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos de cães-guia acompanhados de seus tutores.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º E COM AS SUPRESSÕES DO §1º DO ART. 1º; DO INCISO II DO ART. 2º; E DO ART. 3º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CVTDU		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/05/2021 17:01:55	Data da assinatura:	19/05/2021 17:02:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/05/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 09:20:33	Data da assinatura:	27/05/2021 11:50:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

**PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE CÃES-GUIA EM
LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM
GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO E EM TODA A
REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E
PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos, de cães-guia acompanhados de seus tutores.

§ 1.º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, as lojas e congêneres.

§ 2.º Os tutores deverão estar na posse dos equipamentos necessários para o trânsito seguro do animal.

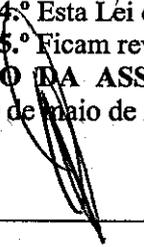
Art. 2.º O impedimento infundado ao direito estipulado no *caput* do art. 1.º é passível da sanção de advertência.

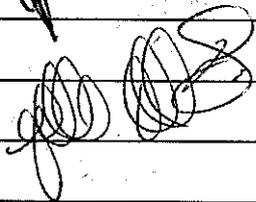
Art. 3.º Só ficarão resguardados pelo direito estatuído no art. 1.º os tutores que comprovarem, no momento do trânsito, por meio de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

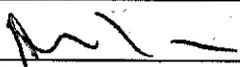
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 20 de maio de 2021.







DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº129 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.509, de 31 de maio de 2021.
(Autoria: Elmano Freitas)

PROÍBE O USO, NO ESTADO DO CEARÁ, DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO OU OUTROS MINERAIS QUE, ACIDENTALMENTE, TENHAM FIBRAS DE AMIANTO NA SUA COMPOSIÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido, a partir da vigência desta Lei, o uso, no Estado do Ceará, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1.º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2.º A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2.º A proibição de que trata o caput do art. 1.º vigorá a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3.º É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

Parágrafo único. Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no caput do art. 1.º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

Art. 4.º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1.º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como por sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas em legislação específica, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que, de qualquer forma, se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5.º Fica instituída a “Semana de Proteção contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, as formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, as medidas e os programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6.º A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.510, 31 de maio de 2021.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

PERMITE O LIVRE TRÂNSITO DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO E EM TODA A REDE DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos privados acessíveis ao público em geral e de grande circulação, com exceção dos locais de alimentação e equipamentos de saúde, bem como as redes de transporte coletivo público e privado ficam obrigados a permitir, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o livre trânsito, em seus respectivos espaços e veículos, de cães-guia acompanhados de seus tutores.

§ 1.º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, as lojas e congêneres.

§ 2.º Os tutores deverão estar na posse dos equipamentos necessários para o trânsito seguro do animal.

Art. 2.º O impedimento infundado ao direito estipulado no caput do art. 1.º é passível da sanção de advertência.

Art. 3.º Só ficarão resguardados pelo direito estatuído no art. 1.º os tutores que comprovarem, no momento do trânsito, por meio de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.511, 31 de maio de 2021.
(Autoria: Carlos Felipe coautoria Augusta Brito)

TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Obriga o profissional de atendimento médico a registrar, no prontuário de atendimento, os indícios de violência contra a pessoa idosa consultada, quando identificados.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº10.741, de 1.º de outubro de 2003.

§ 2.º O registro constante no caput deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

